À Comissão Permanente de Licitação do CIM-AMUNESC Impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2026

1. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO LOTE ÚNICO

O edital adota lote único com julgamento por menor preço global (item 12.2), abrangendo serviços tecnicamente distintos: aerofotogrametria por RPA/Drone (MDT/MDS), topografia planialtimétrica cadastral, topografia para sistemas viários e batimetria. O objeto abrange serviços geoespaciais complementares, mas não necessariamente inseparáveis. São homogêneos em essência (levantamentos geoespaciais), mas executáveis de forma autônoma. Tais atividades pertencem a especialidades técnicas diversas, sendo comum no mercado sua execução por empresas distintas ou por equipes segmentadas. A adoção de lote único, sem justificativa técnica robusta que demonstre a inviabilidade do parcelamento, restringe a competitividade, ao impedir a participação de empresas especializadas. Observa-se que parte relevante dos serviços licitados, especialmente aqueles relacionados à batimetria, não se distribuem de forma homogênea entre os municípios participantes, estando concentrados em localidades específicas, como é o caso de Joinville. Apesar disso, o edital adota a modelagem de lote único, exigindo que todas as licitantes comprovem capacidade para execução de todos os serviços, inclusive aqueles que, não serão executados em todos os municípios, representam parcela específica e localizada do objeto E demandam especialização técnica distinta das demais atividades. O modelo revela-se incoerente sob o ponto de vista técnico e econômico, pois, impõe a todas as licitantes a necessidade de comprovar aptidão para serviços que não são universalmente exigidos no objeto, restringe a participação de empresas aptas a executar a maior parte dos serviços, mas não a totalidade das especialidades e cria barreiras de entrada desproporcionais em relação à real necessidade contratual. Além disso, a concentração de serviços específicos (como a batimetria) em determinados municípios evidencia a viabilidade de segmentação do objeto, seja por especialidade técnica e por regiões geográficas. A manutenção do lote único, nessas condições, resulta em redução da competitividade, potencial elevação de preços, diante da menor participação e ineficiência na execução, ao impedir a atuação de empresas locais ou especializadas em partes do objeto.

2. DA NECESSIDADE DE PARCELAMENTO POR CRITÉRIO GEOGRÁFICO

Além da diversidade técnica, o objeto abrange execuções em múltiplos municípios, viabilizando divisão por regiões geográficas. Essa segmentação permite frentes de trabalho simultâneas, aumentando eficiência e celeridade na prestação de serviços. Ademais, possibilita a atuação de múltiplas empresas por setor, considerando proximidade e área de atuação, alinhando-se ao papel do município como indutor do desenvolvimento local. Isso fortalece a economia regional, amplia participação de empresas sediadas nos territórios atendidos e oportuniza preços menores para os entes consorciados (art. 47, LC nº 123/2006). Em resumo, a regionalização promove eficiência logística, redução de custos, maior competitividade e inclusão de PMEs locais. Já o lote único favorece empresas de grande porte ao tempo em que restringe a participação de empresas regionais, contrariando os princípios da isonomia e competitividade.

3. DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA CUMULATIVA

O item 12.3.4.1.3 exige atestados cumulativos de capacidade técnica: mínimo de 50.000 m² em aerofotogrametria; 100.000 m² em levantamento topográfico; e 10.000 m² em batimetria. Ademais, o responsável técnico deve comprovar experiência nas três áreas. Essa modelagem é excessiva e restritiva (arts. 5º e 67, Lei 14.133/2021), limitando habilitação ao

estritamente necessário e vedando restrições injustificadas à competitividade. Aerofotogrametria (NBR 13.133), topografia (ET-ADGV) e batimetria (NORMAM-25) são especialidades distintas, executáveis por equipes multidisciplinares ou subcontratação (art. 78, VI, "b"). A batimetria, concentrada em municípios específicos (ex.: Joinville), não justifica exigência generalizada, evidenciando desproporcionalidade. Não reflete a prática de mercado, reduz e impede a participação de empresas, e não é indispensável para execução. Além disso, a exigência em questão contraria a Lei Complementar nº 123/2006, que impõe à Administração Pública o dever de promover o desenvolvimento econômico local e regional e ampliar a participação de micro e pequenas empresas nas contratações públicas.

4. EXIGÊNCIA E ANTECIPADA DE AUTORIZAÇÃO REGULATÓRIA NA FASE DE HABILITAÇÃO (ITEM 12.3.4.1.2 DO EDITAL)

O edital impõe, como requisito de habilitação, autorização regulatória de Inscrição válida junto ao Ministério da Defesa, na classificação A, para execução de serviços de levantamento aerofotogramétrico. Embora pertinente à fase de execução para garantir conformidade operacional e segurança, sua exigência antecipada e simultânea na habilitação é excessiva e desproporcional, pois trata de condição regulatória dinâmica renovável por projeto ou anualmente, não de qualificação técnica essencial (art. 67, II, Lei 14.133/2021). Tal autorização pode ser obtida no momento da execução contratual, supridas por subcontratação de equipes especializadas (art. 78, VI, "b", da lei, com responsabilidade solidária) ou verificadas via fiscalização (art. 95), sem prejuízo ao interesse público.

5. DOS PEDIDOS

De todo o exposto, requer-se:

a) Conhecimento e provimento da impugnação;

b) Revisão do edital e termo de referência para:

i) parcelamento por especialidade técnica e regiões geográficas;

ii) adequação da qualificação técnica, permitindo equipes multidisciplinares;

iii) supressão do item 12.3.4.1.2 da habilitação, realocando-o como condição de execução;

c) Suspensão do certame até adequações;

d) Reabertura de prazos para novas propostas.